

# **DECRETO Nº 2821, DE 08 DE AGOSTO DE 1989**

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA LEI Nº 2802, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ERVAL STEINER**, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## **D E C R E T A:**

**ARTIGO 11** - Fica aprovado o regulamento da Lei nº 2802, de 04 de dezembro de 1987, que acompanha o presente e passa a fazer parte integrante e inseparável deste Decreto.

**ARTIGO 21** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 08 DE AGOSTO DE 1.989.

**ERVAL STEINER**

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 08 DE AGOSTO DE 1.989.

**ANTONIO DA COSTA ARANHA**

Diretor

# **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO 'SAAE DE PORTO FELIZ'**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 11** - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.917/70, alterada pela Lei nº 2.208/75 e reestruturada pela Lei nº 2.802, de 04 de dezembro de 1.987, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de fornecimento de água, de coleta, transporte e destinação final dos esgotos sanitários em todo o Município de Porto Feliz.

**ARTIGO 21** - Os serviços de água e esgoto são classificados, prestados e remunerados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

**ARTIGO 31** - Para os efeitos deste Regulamento, 'usuário' é toda a pessoa física ou jurídica responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e/ou de esgoto.

' **Único** - Consideram-se 'prédios' todas as propriedades, terrenos ou edifícios, destinados para fins públicos ou particulares.

**ARTIGO 41** - Os serviços de Água e Esgoto são classificados em categorias, conforme dispõe o Artigo 66 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS E DAS REDES DE ESGOTO**

**ARTIGO 51** - É proibido descarregar na rede de esgoto e nos cursos de água do município, os seguintes resíduos:

- a) lixo e lodo de modo geral;
- b) despejos que causem ou possam causar danos, obstrução, ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto, ou que afetem a qualidade dos cursos de água do Município e;
- c) águas pluviais e de drenagem urbana na rede de esgoto.

' **11** - Fica igualmente vedado o despejo de esgoto nas galerias de águas pluviais.

' **21** - Nos prédios já ligados à rede pública é obrigatório a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais, bem como qualquer outro dispositivo que interligue águas pluviais às redes públicas de esgoto sanitário.

**ARTIGO 61** - Os usuários farão executar, por sua conta, o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena do cancelamento da ligação.

' **Único** - Inclui-se nas disposições deste artigo os líquidos que possam ser nocivos às redes coletoras de esgoto, bombas e instalações de tratamento.

**ARTIGO 71** - Todos os despejos das instalações hidráulicas internas dos prédios, deverão passar obrigatoriamente, por ralos, ralos sifonados, sifões, caixa de inspeção, caixa de gordura, ou qualquer outro dispositivo que impeça a entrada de materiais que obstruam ou prejudiquem a rede pública de esgoto sanitário.

**ARTIGO 81** - O SAAE manterá intercâmbio de informações e colaborações com órgão municipal, estadual e/ou federal competente, para o controle dos despejos industriais, visando a aplicação da legislação pertinente à proteção dos mananciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS LIGAÇÕES**

**ARTIGO 91** - Os serviços de água e esgoto sanitário serão ligados em caráter permanente ou temporário.

' **Único** - Entende-se por serviço temporário o prestado às feiras, circos, construções e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

**ARTIGO 10** - Os serviços de água e de esgoto serão ligados mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido, ou por pessoa devidamente autorizada, firmando em impresso especial para este fim, desde que atendidas as normas estabelecidas pelo SAAE.

' **11** - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário do imóvel requerer a instalação dos respectivos ramais.

' **21** - Serão requeridos, simultaneamente, as ligações dos serviços de água e de esgoto, para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes em condições de operar.

**ARTIGO 11** - É de competência exclusiva do SAAE, mediante inspeção do prédio e confirmação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços, conforme o disposto no Artigo 66 deste Regulamento.

' **11** - Alterações cadastrais e de categorias dos serviços deverão ser requeridas ao SAAE, pelo proprietário, sob pena de ficar prejudicado em qualquer tipo de ressarcimento por sua omissão.

' **21** - A mudança de categoria poderá ocorrer 'ex officio' sempre que se verifique a utilização da água para fins diversos da categoria autorizada no pedido de ligação. Quando a mudança de categoria recair em uso industrial, aplica-se o procedimento do Artigo 12 deste Regulamento.

**ARTIGO 12** - O fornecimento de água para uso industrial será sempre autorizado a 'título precário' e subordinado às disponibilidades de atendimento do sistema de

abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

**ARTIGO 13** - A instalação dos ramais de derivação e coletor e as respectivas ligações, obriga o requerente ao recolhimento das tarifas devidas para sua execução.

**ARTIGO 14** - Os prédios não servidos por redes coletoras de esgoto, com abastecimento de água do SAAE ou próprio, farão o esgotamento com instalações de fossas sépticas, de conformidade com as normas atualizadas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), em local apropriado e determinado pela Autarquia ou demais Autoridades Sanitárias.

**ARTIGO 15** - O ramal de derivação terá o diâmetro mínimo de 19mm e será de tubo PVC ou outro material aprovado pelo SAAE.

**ARTIGO 16** - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm e será de tubo cerâmico ou outro material aprovado pelo SAAE.

**ARTIGO 17** - As solicitações de derivações com diâmetro superiores a 19mm (3/4'), ou ramal coletor com diâmetro superiores a 100mm (4'), deverão ser requeridos pelo interessado, cabendo ao SAAE a decisão final, após estudos, do projeto das instalações hidráulicas e sanitárias apresentadas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS INSTALAÇÕES**

**ARTIGO 18** - A instalação de água compreende:

a) ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública até o limite da propriedade e;

b) hidrômetro, aparelho medidor de consumo de água.

' **11** - É obrigatório a instalação de hidrômetro nas novas ligações.

' **21** - Mediante notificação prévia, será exigido pelo SAAE, a instalação de hidrômetros nas ligações antigas desprovidas dos mesmos.

' **31** - Em caso de não atendimento pelo usuário dentro dos prazos estabelecidos na notificação, segundo o previsto no parágrafo anterior, o SAAE executará os serviços por conta do proprietário do prédio.

' **41** - Cada prédio será abastecido por um único ramal de derivação, salvo casos excepcionais a juízo do Diretor da Autarquia.

**ARTIGO 19** - A instalação de esgoto compreende o ramal coletor ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, à rede coletora.

**ARTIGO 20** - A Prefeitura poderá requerer a ligação de serviços de água para torneiras, chafarizes, jardins, sanitários públicos e outros fins, assumindo a responsabilidade do ônus relativo a instalação e tarifas de consumo.

**ARTIGO 21** - Por representação justificada ao Diretor do SAAE, os interessados poderão solicitar estudos de viabilidade técnico-econômica para extensões de redes de água e esgoto e suas ligações, instalações de equipamentos contra incêndios e outros serviços.

**ARTIGO 22** - A critério do SAAE, poderá ser negado o pedido de ligação para fornecimento de água, assim como, efetuar o cancelamento da ligação, por inviabilidade técnica, quando a utilização puder prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento, ou dar causa a contaminação de água da rede pública.

**ARTIGO 23** - Caberá ao SAAE, obrigatoriamente, instalar e conservar os ramais de derivação e coletor, levando-se a débito do proprietário do imóvel beneficiado, as despesas referentes aos serviços executados.

**ARTIGO 24** - O ramal de derivação, quando exigido pelo SAAE, será dotado de um registro externo colocado no passeio do prédio, de uso exclusivo do SAAE, protegido por caixa de segurança padronizada.

**ARTIGO 25** - É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir em ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento e/ou despejo.

' **Único** - Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere o caput deste artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade cabível.

**ARTIGO 26** - Cada prédio terá um coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contínuos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, desde que autorizados pela Autarquia.

' **11** - Nos casos excepcionais a que se refere este artigo, será o coletor predial construído obrigatoriamente em áreas não edificadas, observadas as devidas exigências legais.

' **21** - Tratando-se de grandes edifícios e quando houver convêniências técnicas, poderá ser autorizado mais de uma ligação, a critério do SAAE.

**ARTIGO 27** - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo SAAE, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente instituída.

**ARTIGO 28** - Os hidrômetros especificados pelo SAAE, a serem adquiridos pelos interessados poderão ser comprados no mercado, pelo sistema de consignação ou através da Autarquia Municipal.

' **Único** - Quando forem adquiridos no mercado, deverão obrigatoriamente serem apresentados com a nota fiscal da compra, contendo número de hidrômetro, nome do adquirente e demais especificações do aparelho.

**ARTIGO 29** - Os hidrômetros, quaisquer que sejam as modalidades de aquisição, passarão a pertencer ao imóvel e as despesas para sua manutenção, recairão sobre o proprietário ou usuário.

**ARTIGO 30** - Os hidrômetros, após sua instalação, não poderão ser removidos do imóvel, salvo em casos excepcionais, desde que, devidamente autorizados pelo SAAE.

**ARTIGO 31** - Quando o consumo de água ultrapassar de forma regular, a capacidade nominal do hidrômetro instalado, é obrigatória a substituição por outro hidrômetro de capacidade compatível ao novo consumo, obedecidos as normas e especificações do SAAE.

' **11** - O SAAE fica autorizado a instalar dispositivos limitadores de vazão nos ramais de derivações quando não forem cumpridas as exigências deste artigo.

**ARTIGO 32** - Poderá o SAAE instalar hidrômetros de sua propriedade a usuários de comprovada incapacidade de pagamento.

' **Único** - Nesses casos as condições de pagamento obedecerão ao disposto no Artigo 88, parágrafo primeiro.

**ARTIGO 33** - Pelo disposto no artigo anterior, deverá o interessado requerer ao serviço junto ao SAAE, juntando atestado competente do setor de Assistência Social da Prefeitura.

**ARTIGO 34** - De acordo com as instruções e normas a serem baixadas pelo SAAE, fica o usuário obrigado a instalar uma caixa de proteção para os hidrômetros, em local de fácil acesso ao leiturista.

' **Único** - Sómente em casos excepcionais poderá o SAAE autorizar a instalação de hidrômetros no subsolo.

**ARTIGO 35** - As mudanças de localização do ramal de derivação, ramal coletor ou hidrômetros, serão executados pelo SAAE, mediante requerimento do usuário e por conta deste.

**ARTIGO 36** - A substituição de hidrômetros furtados ou inutilizados, será efetuada por conta do usuário ou proprietário.

**ARTIGO 37** - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critérios do SAAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

' **Único** - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média, conforme dispõe o artigo 80 e parágrafos deste Regulamento.

**ARTIGO 38** - Todos os hidrômetros serão aferidos e selados, antes de sua instalação pelo SAAE ou por órgão devidamente autorizado, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 5% (cinco por cento) na precisão da leitura, em condições normais de funcionamento.

**ARTIGO 39** - O usuário poderá requerer a aferição de hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o recolhimento do preço dos serviços de retirada, aferição e recolocação.

**ARTIGO 40** - Verificando-se na aferição, um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, o valor relativo ao preço dos serviços de aferição e recolocação do

hidrômetro ser-lhe-á devolvido, fazendo-se ainda, o desconto correspondente ao erro constatado.

**ARTIGO 41** - Sómente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, romper e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**ARTIGO 42** - Em prédios com mais de um pavimento, com dependências no pavimento térreo, de categorias distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento se fará por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e, mais uma ligação independente para todos os andares superiores.

' **Único** - Em galerias com dependências de uso não residencial, o abastecimento poderá ser feito, a critério do SAAE, através de uma rede de distribuição interna, devidamente dimensionada, derivando-se ramais independentes, com seus respectivos hidrômetros.

**ARTIGO 43** - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 99 deste Regulamento.

**ARTIGO 44** - É vedado ao usuário e/ou proprietário, sem a aprovação do SAAE, efetuar a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo sendo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 101 deste Regulamento.

**ARTIGO 45**- As obras de fundação ou escavação, a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE, sob pena das sanções previstas no Artigo 98 deste Regulamento.

**ARTIGO 46** - Eventualmente, a critério do Diretor, poderá o SAAE efetuar desobstrução de rede coletora interna, a pedido do interessado, mediante o pagamento do custo e valor a ser atribuído ao serviço.

**ARTIGO 47** - Antes da ligação dos serviços e após qualquer época, as instalações internas de água e esgoto, poderão ser submetidas à vistoria ou inspeção na forma de instruções a serem baixadas pelo SAAE que obedecerão as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

' **11** - O usuário e/ou proprietário é obrigado a colocar em perfeita ordem de funcionamento, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, todas as exigências feitas pelo SAAE.

' **21** - O profissional ou firma habilitada, será o único responsável pelas instalações internas de água e/ou esgoto do prédio.

**ARTIGO 48** - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras executada pelo SAAE, ficando este responsável pelo seu pagamento. A recomposição dos passeios e calçadas, bem como eventuais danos à terceiros é de responsabilidade do SAAE.

**ARTIGO 49** - O SAAE, organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados ou não, de coletores de esgoto sanitário

e/ou rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado para este fim o acesso aos registros cadastrais e identificação de todos os casos de parcelamento do solo em tramitação na Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 50** - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o cancelamento do fornecimento dos serviços de água, ficando o SAAE obrigado a executá-los no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para registro, lançamento e cobrança das tarifas devidas.

**ARTIGO 51** - O SAAE poderá efetuar o cancelamento da ligação ou do fornecimento dos serviços de água e esgoto, por solicitação ou não, do proprietário, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado por autoridade competente, sem prejuízo, do pagamento das tarifas devidas até a data do cancelamento, inclusive.

**ARTIGO 52** - Em caso de mudança do usuário e/ou proprietário de qualquer imóvel situado em lagradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo usuário e/ou proprietário obrigado a proceder a respectiva transferência junto ao SAAE.

**ARTIGO 53** - Os usuários de qualquer categoria, quando também dotados de sistemas próprios de abastecimento, não poderão efetuar a interligação deste com o sistema de abastecimento público, sem anuência do SAAE, sob pena das sanções previstas no artigo 100 deste Regulamento e também, com a suspensão do fornecimento de água.

**ARTIGO 54** - Nenhum prédio deverá ser exclusivamente abastecido diretamente pela rede distribuidora, devendo o suprimento ser regularizado por um ou mais reservatórios de capacidade compatível com o consumo.

I - Nos prédios de até três pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório de água no alto do edifício.

II - Nos prédios com mais de três pavimentos acima do nível da rua serão exigidos, no mínimo, dois reservatórios, sendo um no subsolo alimentado diretamente pelo ramal de derivação e situado em local de fácil inspeção, de onde a água será recalçada para os reservatórios superiores por meio de bomba de recalque.

' **11** - Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo, aos prédios de até três pavimentos, quando localizados em região com pressão insuficiente na rede de distribuição pública.

' **21** - O reservatório elevado em prédios com mais de três pavimentos, poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior à rede de distribuição interna.

' **31** - Os reservatórios, deverão ser providos de válvulas de bóia, respiros, descargas de lavagens, extravasor e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

**ARTIGO 55** - Eventualmente poderá o SAAE efetuar lavagens e desinfecção de reservatórios particulares, a pedido do interessado, mediante o pagamento do custo devido.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA TARIFÁRIO**

## SEÇÃO I

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**ARTIGO 56** - As tarifas dos serviços de água e esgoto serão calculadas de forma a cobrir os custos de operação, manutenção, ampliação das obras, serviços e administração do Autarquia, de modo a assegurar em conjunto com as demais rendas a auto suficiência econômico-financeira do SAAE.

~~'Único~~ - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

'11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

' 21 - As contas mensais dos serviços de Água e esgoto terão seus vencimentos fixados após o dia 05 (cinco) de cada mês.

' 31 - As contas mensais dos serviços de Água e esgoto serão entregues aos consumidores, com antecedência mínima de 08 (oito) dias dos respectivos vencimentos.

*(Nova redação dada pela Lei N.º 3577, de 31 de outubro de 1997)*

**ARTIGO 57** - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base na tarifa mínima.

**ARTIGO 58** - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao SAAE, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano, sobre o investimento reconhecido.

~~'Único~~ - O custo dos serviços compreende:

- ~~a) as despesas de exploração;~~
- ~~b) as quotas de depreciação, provisão de devedores e amortização de despesas; e,~~
- ~~e) a remuneração do investimento reconhecido.~~

' 11 - O custo dos serviços compreende:

- a. As despesas de exploração;
- b. As quotas de depreciação, provisão de devedores e amortização de despesas;
- c. remuneração do investimento reconhecido.

' 21 - O SAAE fará constar nas contas mensais dos serviços de água e esgoto, o percentual de reajuste e o ato competente da autoridade que a autorizou.

*(Nova redação dada pela Lei N.º 3577, de 31 de outubro de 1997)*

**ARTIGO 59** - Entende-se por despesas de exploração, todos os gastos necessários à prestação dos serviços, abrangendo despesas de operação e manutenção, despesas administrativas, despesas comerciais e fiscais.

**ARTIGO 60** - Entende-se por quotas de depreciação, a estimativa do desgaste anual dos bens e instalações em serviço; provisão para devedores duvidosos, a estimativa de eventuais perdas decorrentes da falta de pagamento das contas de usuários, por amortização de despesas, os gastos com instalação e organização que beneficiam, a Autarquia, em mais de um exercício.

**ARTIGO 61** - Entende-se por remuneração do investimento reconhecido, o resultado da multiplicação do Índice de remuneração autorizada pelo investimento reconhecido, segundo normas específicas a serem baixadas pelo SAAE.

**ARTIGO 62** - Os benefícios dos serviços de Saneamento Básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

**ARTIGO 63** - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m<sup>3</sup> mensais por economia da categoria correspondente.

**ARTIGO 64** - A tarifa mínima de fornecimento de água, resultará do produto do custo do metro cúbico, pelo volume máximo, constantes da primeira faixa, na categoria e por economia.

**ARTIGO 65** - A fixação e atualização das tarifas, serão aprovadas por Decreto do Executivo Municipal.

## **SECÇÃO II**

### **ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**ARTIGO 66** - Para efeito de faturamento, as economias serão classificadas em categorias ALFA, BETA e GAMA, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

a) ALFA: Quando a água é fornecida e utilizada para fins domésticos e higiênicos em residências, entidades religiosas, filantrópicas, associações assistenciais e estabelecimentos públicos municipais, estaduais e federais pertencentes a administração direta, indireta ou autárquica.

b) BETA: Quando a água é fornecida e utilizada em hotéis, restaurantes, lojas, armazéns, bares, oficinas, salões de beleza, teatros, bancos, escritórios, cartórios, garagens e postos de serviços sem lavagem de autos, laboratórios e similares, com exceção daquelas incluídas nas categorias ALFA e GAMA.

c) GAMA: Quando a água é fornecida e utilizada em estabelecimentos industriais, postos de serviços e garagens com lavagens de autos, usinas de concreto, clubes recreativos, e demais atividades que empreguem água como componente essencial para o seu ramo de negócio.

' **Único** - para os efeitos deste Regulamento considera-se 'economia' todo prédio ou divisão independente do prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito

de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pelo SAAE.

'**§ Único** – Os prédios, com mais de uma economia e categoria de uso, com uma única ligação, serão para fins de cobranças, enquadrados na categoria imediatamente superior.'

*(Definição dada pelo Ato Nº 76, de 1º de dezembro de 1987)*

**ARTIGO 67** - As tarifas dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e manutenção das redes de esgoto serão fixadas de conformidade com a legislação tarifária vigente e aplicadas, cumulativamente por economia, de acordo com as seguintes faixas de consumo, idênticas a todas as categorias de uso:

- a) consumo até 10 metros cúbicos por mês;
- b) consumo de 11 até 20 metros cúbicos por mês;
- c) consumo de 21 até 30 metros cúbicos por mês;
- d) consumo de 31 até 40 metros cúbicos por mês;
- e) consumo de 41 até 50 metros cúbicos por mês; e,
- f) consumo superior a 50 metros cúbicos por mês.

' **11** - No cálculo da conta, o consumo mínimo a ser cobrado por economia será de, pelo menos, 10 metros cúbicos por mês.

' **21** - A título de conservação e manutenção de hidrômetro poderá ser cobrado, pelo SAAE, um valor equivalente a até 10% (dez por cento) ao mês da tarifa mínima mensal de água devida.

' **31** - Para efeito de cálculo e faturamento da conta, considerar-se-á o volume de esgoto coletado no período, o correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da água faturada e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pelo SAAE.

' **41** - Para prédio dotado de ligação de água e esgoto, desprovida de hidrômetro, o valor da conta será calculado adotando-se, por categoria de uso, o consumo de 30 m<sup>3</sup>/mês.

**ARTIGO 68** - Para os prédios também dotados de abastecimento próprio de água, poderá o SAAE adotar o sistema de medição ou avaliação de consumo, para efeito de cobrança das tarifas de esgoto.

**ARTIGO 69** - No cálculo do valor da conta de prédio dotado apenas de ligação de esgoto, sem sistemas de avaliação ou medição, o consumo considerado nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído no Parágrafo 41 Artigo 67.

**ARTIGO 70** - No cálculo do valor da conta de água e/ou esgoto dos prédios com mais de uma economia e com hidrômetros, além da cobrança do consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído igualmente por todas as economias, aplicando-se-lhes as tarifas afixadas para os

consumos superiores aos mínimos da respectiva categoria, somando-se os valores encontrados.

**ARTIGO 71** - Em prédios com uma ou mais economias e diferentes categorias de uso, para efeito de classificação e cobrança, terá o SAAE exclusividade e soberania na classificação.

**ARTIGO 72** - Os serviços de água e esgotos prestados aos usuários das categorias BETA e GAMA, cujas ligações forem dotadas de hidrômetros de capacidade igual ou superior a 30 m<sup>3</sup>/h, os fornecimentos temporários e ligações de defesa contra incêndio poderão, a critério do SAAE, ter preços especiais, para manutenção e aferição do hidrômetro e tarifa dos serviços, nunca inferiores ao estipulada na última faixa da respectiva categoria e condições de abastecimento e horário fixado em contrato especial.

**ARTIGO 73** - Em razão da característica da carga poluidora e/ou vazão dos despejos, os serviços de coleta de esgoto, poderão a critério do SAAE ter preços e condições fixadas em contrato especial.

**ARTIGO 74** - O serviço temporário de água e/ou esgoto, terá duração máxima de 3 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado mediante requerimento do interessado.

' **11** - Além das despesas de instalação e da posterior remoção dos ramais de derivação de água e esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, os aluguéis mensais do hidrômetro e as tarifas mínimas relativas a todo o período solicitado e, mensalmente, o valor correspondente ao respectivo excesso de consumo de água na categoria.

' **21** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o requerente sempre que solicitar prorrogação de prazo do serviço temporário, a critério do SAAE, pagará no ato os aluguéis mensais do hidrômetro, as tarifas mínimas relativas ao novo período solicitado e mensalmente o valor correspondente ao excesso de consumo de água.

' **31** - O hidrômetro, para as ligações temporárias, será fornecido pelo SAAE.

' **41** - Excepcionalmente para fornecimento de água, aos circos, parques, rodeios e congêneres, cujo período for inferior a 30 (trinta) dias, será cobrado um consumo equivalente a 30 m<sup>3</sup>, na categoria GAMA sem prejuízo das despesas de instalação e cancelamento.

**ARTIGO 75** - O fornecimento de água tratada ou não, por carro tanque terá tarifa específica calculada por metro cúbico e com pagamento antecipado.

' **11** - O fornecimento de água, quando transportado pelo SAAE, será acrescido do custo do transporte por quilômetro rodado, a ser cobrado cumulativamente.

' **21** - Na ocorrência da falta de água provocada por falha no sistema normal de abastecimento, o SAAE providenciará a entrega da água, através de seus veículos, gratuitamente.

' **31** - Em locais não servidos pela rede de água, o abastecimento se fará mediante o recolhimento antecipado da tarifa de água correspondente e os custos de transporte.

' **41** - O disposto no parágrafo anterior, também será aplicado para os prédios cuja falta de água for motivada por reservação e instalação predial deficiente.

**ARTIGO 76** - Compete ao SAAE, a pedido do interessado e mediante o pagamento correspondente, a prestação dos seguintes serviços:

- a) ligação de água;
- b) ligação de esgoto;
- c) instalação de hidrômetro;
- d) fornecimento e instalação de cavalete;
- e) cancelamento e reabertura de fornecimento de água;
- f) cancelamento da ligação;
- g) retirada, reparo, aferição e recolocação de hidrômetros;
- h) mudança de cavalete;
- i) substituição e/ou mudança de ligações;
- j) vistorias;
- l) fornecimento de segunda via de conta para pagamento;
- m) fornecimento de certidões, atestados, declarações, cópia e outros documentos; e,
- n) outros serviços a serem prestados pelo SAAE, mediante orçamento prévio.

### **SEÇÃO III**

#### **CONTAS E SEUS PAGAMENTOS**

**ARTIGO 77** - As leituras dos hidrômetros serão feitas em intervalos regulares, a critério do SAAE.

**ARTIGO 78** - As contas correspondentes aos fornecimentos de água e/ou coleta de esgoto, serão emitidas em intervalos regulares, devendo ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, no endereço correspondente da ligação ou em agência bancária autorizada pelo usuário.

' **11** - O pagamento das contas será efetuado mediante a apresentação das mesmas aos agentes arrecadadores, devidamente autorizados.

' **21** - A falta de recebimento da conta não desobriga o seu pagamento.

' **31** - Nas contas deverão contar além de outros dados informativos, a data de vencimento e a data do cancelamento (CORTE) pelo não pagamento, obedecido o prazo estipulado no artigo 82 deste Regulamento.

**ARTIGO 79** - A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única conta por período de faturamento.

**ARTIGO 80** - Quando for impossível medir o volume de água consumido em determinado período, por avaria de hidrômetro ou por outro motivo que impeça a leitura, a cobrança será feita pelo consumo médio. Será cobrado tarifa mínima quando esta for superior ao consumo médio.

' **11** - Consumo médio para os efeitos deste Regulamento é a média aritmética simples dos consumos significativos diferentes de zero, das seis leituras anteriores.

' **21** - Na falta de seis consumo registrados, a média será a de quantos houver.

' **31** - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de consumo para efeito de cálculo da média.

**ARTIGO 81** - Quando for verificado um consumo excessivo, acima de 50% (cinquenta por cento) do consumo médio, provocado por vazamento comprovado, poderá a critério do Diretor, ser parcelado o débito em até -5 (cinco) prestações mensais.

' **11** - No mês do consumo excessivo, deverá, obrigatoriamente, o usuário quitar, pelo menos 20% (vinte por cento) do total da conta, devendo os 80% (oitenta por cento) restantes ser rateado em, no máximo, quatro parcelas mensais iguais e consecutivas.

' **21** - Constatado o vazamento invisível e devidamente comprovado e efetuado o reparo, poderá haver, para efeito de cobrança, redução do consumo verificado em até 50% (cinquenta por cento) sobre o excesso do consumo médio.

~~**ARTIGO 82** - As multas decorrentes do atraso de pagamento das contas, serão fixadas da seguinte forma:~~

~~a) até 30 (trinta) dias após o vencimento = 10% (dez por cento) sobre o valor original da conta;~~

~~b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento = 20% (vinte por cento) sobre o valor original da conta;~~

~~c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento = 30% (trinta por cento) sobre o valor original da conta.~~

~~' **11** - Aos pagamentos atrasados, com períodos superiores a 90 (noventa) dias, incidirão correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor original do débito e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor já corrigido.~~

~~' **21** - A não quitação da conta, decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de seu vencimento, permite ao SAAE proceder ao cancelamento do fornecimento da água, sem prejuízo dos acréscimos previstos neste artigo e inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial.~~

'ARTIGO 24 - Os acréscimos decorrentes do atraso de pagamento das contas mensais dos serviços de água e esgoto, ficam fixados conforme segue:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

§ 1º - A correção monetária dar-se-á pela variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la.

§ 2º - A não quitação da conta decorridos 30 (trinta) dias de seu vencimento, permitirá ao SAAE o cancelamento do fornecimento de água, independentemente do ajuizamento do débito, sem prejuízo dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 3º - Em se tratando de consumidor da categoria residencial, assim compreendida, exclusivamente, a residência habitada, o atraso de pagamento previsto no parágrafo anterior ensejará o seguinte procedimento:

- a. o cancelamento do fornecimento será substituído pelo fornecimento limitado a 10 m<sup>3</sup>/mês, durante o período de 90 (noventa) dias;
- b. decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem quitação do débito, ou sem que tenha sido firmado acordo para pagamento parcelado, será efetuado o cancelamento do fornecimento;
- c. durante o período de fornecimento limitado de que trata a alínea 'a', será emitida a conta mínima mensal.'

§ 4º - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às demais taxas e contribuições prestadas pelo SAAE.'

*(Nova redação dada pela Lei N.º 3767, de 29 de março de 2000)*

**ARTIGO 83** - O serviço de fornecimento de água cancelado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento, será restabelecido mediante pagamento da tarifa de cancelamento e reabertura, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade pelo SAAE.

' **Único** - Nos casos previstos no Artigo 32, a reabertura somente será efetuada mediante aquisição de novo hidrômetro.

**ARTIGO 84** - Compete ao SAAE, mediante o pagamento a que se refere o Artigo 67, Parágrafo 21, a conservação e manutenção do hidrômetro, compreendendo limpeza, reparação de avarias, decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo, incluindo a retirada e recolocação.

' **Único** - Compete ao usuário ou proprietário, o pagamento dos serviços especificados neste artigo, quando não for aplicado regularmente pelo SAAE, o disposto no Artigo 67, ' 21.

**ARTIGO 85** - O SAAE deverá manter atualizado o cadastro das ligações por economia e categoria de uso.

**ARTIGO 86** - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas e demais despesas devidas que, em caso de mudança, deixaram de ser pagas pelo usuário.

' **11** - Para fins de execução fiscal, sempre será acionado o proprietário atual, mesmo constatando nas contas de consumo, rol, relatório e livros de dívida ativa, nome do proprietário anterior ou usuário.

' 21 - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento previsto neste artigo, bem como qualquer outros junto ao SAAE pelo usuário.

**ARTIGO 87** - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

~~' Único - Fica autorizado o SAAE, a conceder redução de até 80% (oitenta por cento) nas tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto, à imóvel - sede de propriedade de associações comprovadamente de utilidade pública e sem fins lucrativos, a partir da data do requerimento.~~

**§ Único** - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz - SAAE - fica autorizado a conceder, a partir da data do requerimento redução de 80% (oitenta por cento) nas tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, relativas ao imóvel sede das associações comprovadamente reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

*(Parágrafo acrescentado pela Lei N.º 3577, de 31 de outubro de 1997)*

**ARTIGO 88** - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação de água; do ramal coletor; substituição de hidrômetros por furto ou quebra e outros débitos, exceto para consumo excessivo provocados por vazamentos, poderão ser feitos em prestações mensais de valor não inferior ao total mensal das tarifas mínimas de água e esgoto, estabelecidas para a respectiva categoria de serviço

~~' 11 - O pagamento disposto neste artigo, poderá a critério do Diretor, ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de despesas de administração, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.~~

' 11 - O pagamento disposto neste artigo poderá, a critério do Diretor, ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) ou qualquer outro índice que a substitua.'

*(Nova redação dada pelo Decreto Nº 3010, de 16 de outubro de 1991)*

' 21 - Não se aplica aos serviços da categoria GAMA, o disposto neste Artigo.

**ARTIGO 89** - Nenhum serviço de instalação de água e esgoto será autorizado se o proprietário estiver em débito com os cofres da Autarquia.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**ARTIGO 90** - Para a execução dos serviços de infra estrutura necessária, com referência as obras públicas nos sistemas de água e esgoto, na forma de contribuição de melhoria, aplicam-se as legislações em vigor.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

~~**ARTIGO 91** — Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água e/ou esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de disponibilidade.~~

'**ARTIGO 16** - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água e/ou esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de disponibilidade calculada com base no custo operacional, na forma regulamentar.'

*(Nova redação dada pela Lei N.º 3648, de 30 de setembro de 1998)*

' **11** - A taxa de disponibilidade será calculada de forma a cobrir os custos de operação, manutenção, conservação, serviços e administração dos sistemas disponíveis.

' **21** - A periodicidade das contas, classificação e a forma de cobrança obedecerão as normas e especificações a serem baixadas pelo Diretor do SAAE.

' **31** - Os imóveis servidos pela rede pública e cujo fornecimento tenha sido cancelado por qualquer motivo, não exclui o proprietário do pagamento da referida taxa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 92** - A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 2.802/87, deste Regulamento e demais normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados do SAAE.

**ARTIGO 93** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados pelo SAAE, a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, guardadas as disposições legais sobre inviolabilidade do lar e garantia individuais.

' **11** - Os agentes, ao desenvolverem o trabalho de fiscalização, deverão obrigatoriamente, apresentar suas credenciais por sua própria iniciativa ou quando solicitado e expor genericamente as funções que lhe são atribuídas.

' **21** - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, desde que com aprovação prévia do Diretor do SAAE.

**ARTIGO 94** - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações; e,

III - lavrar de imediato o Auto de Inspeção, fornecendo cópia ao interessado.

## SEÇÃO II

### DA INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ARTIGO 95** - Aos infratores das disposições da Lei nº 2.802/87, deste Regulamento e demais normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor não inferior a 1 (um) e não superior a 100 (cem) vezes o valor atribuído à conta mínima de água, conforme sua gravidade; e,

III - cancelamento do fornecimento de água.

**ARTIGO 96** - As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas, considerando os antecedentes da mesma infração e do infrator, os casos de reincidência, bem como, as circunstâncias atenuantes.

' **Único** - Responderá pela penalidade decorrente da infração quem por qualquer modo acometer, concorrer pela sua prática ou dela se beneficiar.

**ARTIGO 97** - Na aplicação das multas de que trata o Inciso II do Artigo 95 serão observados os seguintes limites:

I - de 1 (um) a 10 (dez) vezes do valor atribuído a conta mínima de água, nas infrações leves;

II - de 11 (onze) a 50 (cincoenta) vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e,

III- de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

**ARTIGO 98** - São sujeitas às penalidades de ADVERTÊNCIA, na primeira infração:

I - intervenção, com ou sem dano, no ramal de derivação de água ou no ramal coletor de esgoto;

II - inutilização do selo do hidrômetro;

III - não comunicar o SAAE danos nas ligações;

IV - usar o ramal coletor de esgoto para descarga de águas pluviais;

V - violar o registro de abertura e fechamento de água de entrada do prédio;

VI - realizar obras de fundação ou escavação, a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto;

VII - não comunicar ao SAAE, alterações quanto a ocupação da economia; e,

VIII- os casos relacionados no Artigo 71 deste Regulamento.

**ARTIGO 99** - São sujeitas as penalidades LEVES, previstas nos Artigos 96 e 97, Inciso I os seguintes casos:

I - na segunda infração nos casos previstos no Artigo 98;

II - executar ou permitir ligações de água e esgoto de ramais internos para outros prédios; e,

III- emprego de bombas de sucção ligadas no ramal de entrada.

**ARTIGO 100-** São infrações sujeitas às penalidades GRAVES previstas nos Artigos 96 e 97, Inciso II e cancelamento do fornecimento de água a critério do Diretor do SAAE.

I - na terceira infração nos casos previstos no Artigo 98;

II - na segunda infração prevista nos itens II e III do Artigo 99;

III - violação de hidrantes ligados à rede pública;

IV - violação do hidrômetro com a finalidade de evitar, diminuir ou reverter a medição do consumo;

V - violação a qualquer dispositivo limitador de vazão;

VI - interligação do sistema de abastecimento de água particular ao sistema público; e,

VII - obstar, de qualquer forma, a fiscalização do SAAE.

**ARTIGO 101-** São infrações sujeitas às penalidades GRAVÍSSIMAS, previstas nos Artigos 96 e 97, inciso III e cancelamento do fornecimento de água a critério do Diretor do SAAE.

I - na segunda infração prevista nos itens III e VI do Artigo 98;

II - na terceira infração prevista nos itens II e III do Artigo 99;

III - efetuar ligações ou derivações clandestinas em redes ou adutoras do SAAE; e,

IV - efetuar ligações no ramal coletor, na rede ou emissários de esgoto do SAAE.

**ARTIGO 102-** Considera-se segunda e terceira infração, quando perdurar a mesma infração, por não ter sido sanada nos prazos concedidos.

**ARTIGO 103-** As infrações à Lei, a este Regulamento, às normas e resoluções dele decorrentes, bem como os casos não previstos, serão enquadrados e decididos pelo Diretor do SAAE, segundo os critérios contidos neste Capítulo.

**ARTIGO 104-** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que deverá conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, hora e data;

III - a disposição legal na qual está fundamentada a autuação;

IV - a penalidade proposta e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade; e,

V - a assinatura do Diretor.

' **11** - O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente por seu representante legal ou preposto, ou ainda, por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

' **21** - Esgotados os prazos concedidos para correção das infrações, quando for o caso, tomar-se-á medida judicial, ficando todas as despesas sob responsabilidade do autuado.

**ARTIGO 105**- O prazo para recolhimento das multas referidas no Artigo 95 é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou notificação para seu recolhimento, sujeitas aos acréscimos no seu valor, na base estipulada no Artigo 82.

' **Único** - Esgotados os prazos para pagamento das multas e acréscimos, estas serão encaminhadas à Dívida Ativa, para cobrança judicial.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS RECURSOS**

**ARTIGO 106**- Os recursos interpostos por multa de infração, faturamento de tarifas e outros, não terão efeito suspensivo de pagamento, dos acréscimos e cancelamento do fornecimento de água.

**ARTIGO 107**- O prazo de entrada dos recursos no SAAE, quando se referir a pagamentos, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados após a data de seu vencimento e/ou quando legalmente fixado.

' **Único** - O recurso devidamente instruído, será encaminhado ao Diretor do SAAE, para decisão, após parecer da assessoria Jurídica da Autarquia.

**ARTIGO 108**- O prazo para o pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias contados da data de publicação da decisão do recurso.

**ARTIGO 109**- Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com aviso de recebimento e dar entrada no SAAE dentro dos prazos fixados, valendo para esse efeito o comprovante de recebimento do correio.

## **CAPÍTULO IX**

### **IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO EM CONJUNTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS E NOS CASOS DE PARCELAMENTO DO SOLO.**

**ARTIGO 110**- Entende-se por parcelamento do solo urbano: loteamento, desmembramento, desdobramento, fuscionamento e remanejamento.

' **11** - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes com abertura de novo sistema viário ou prolongamento, modificação ou ampliação do já existente.

' **21** - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura

de novo sistema viário ou no prolongamento, modificação ou ampliação do já existente.

' **31** - Considera-se fusão a unificação de imóveis lindeiros num único imóvel, com o aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura do novo sistema viário ou no prolongamento, modificação ou ampliação do já existente.

' **41** - Considera-se desdobramento a subdivisão de um imóvel em dois ou mais imóveis com o aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novo sistema viário ou no prolongamento, modificação ou ampliação do já existente.

' **51** - Considera-se remanejamento a subdivisão de um imóvel ou imóveis lindeiros com a unificação de porção resultante a imóvel ou a porção de imóvel lindeiro, eventualmente resultante em imóveis, com o aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novo sistema viário ou no prolongamento, modificação ou ampliação do já existente.

**ARTIGO 111**- Para os fins do disposto no artigo anterior são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Imóvel: é um terreno, lote ou gleba de terra com ou sem utilização:

II - Terreno: é uma porção de terra não caracterizada como gleba ou lote;

III - Lote: é uma porção de terra com pelo menos uma das divisas lindeiras à via pública e com dimensões e área, no mínimo, iguais as dimensões e áreas mínimas fixadas para a zona ou para o parcelamento em que se localize;

IV - Gleba: é uma porção de terra com pelo menos uma das divisas lindeiras a via pública e com dimensões e área, no mínimo, iguais as dimensões e áreas mínimas fixadas para a zona ou para o parcelamento em que se localize:

V - Sistema de abastecimento de água: é o sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

VI - Sistema de abastecimento de água próprio; é o sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e de distribuição de água potável, que não está interligado ao sistema de abastecimento público de água;

VII - Sistema de disposição de esgoto: é o sistema de coletores, interceptores, emissores, tratamento e de destinação final de esgoto;

VIII - Sistema de disposição de esgoto próprio: é o sistema de fossas sépticas seguida de poço absorvente, projetado e construído de acordo com as Normas Básicas 41 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ARTIGO 112**- Casos de parcelamento do solo urbano, condomínios e conjuntos habitacionais só poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal:

I - se em região de atendimento prevista para os sistemas de água e esgoto, existentes ou projetados, devendo o interessado se comprometer em custear a implantação do sistema de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários, inclusive interligações às redes públicas, bem como ligações individuais em cada lote e o sistema de hidrantes;

II - se não em região de atendimento prevista para os sistemas de água e esgoto, existentes ou projetados, e houver previsão de obrigatoriedade de o adquirente do lote custear a implantação de um sistema próprio de abastecimento de água e de disposição de esgoto sanitário, antes mesmo da sua ocupação e até que o local venha a ser atendido por sistema público.

**ARTIGO 113-** O Plano de Expansão, que determina a Região de Atendimento para os sistemas de água e esgoto, existentes ou projetados, em vigor, conforme determinação legal, deverá ser obedecido integralmente.

**ARTIGO 114-** Comprovada a impossibilidade do SAAE implantar o sistema de água e esgotos nos conjuntos habitacionais, condomínios e nos casos de parcelamento do solo, poderá a Autarquia autorizar o interessado, legalmente habilitado, para a implantação do sistema, mediante termo de compromisso.

**ARTIGO 115-** A autorização que o SAAE poderá conceder aos interessados legalmente habilitados, para a implantação do sistema de água, esgoto, conforme previsto no Artigo 114, deverá observar as seguintes condições:

a) os projetos deverão ser elaborados por profissionais especializados, competindo ao SAAE a assistência e a aprovação;

b) deverá ser firmado compromisso de garantia de execução das obras e serviços, por conta do interessado sob a fiscalização do SAAE;

c) o SAAE, para garantia da execução total das obras e serviços pertinentes ao projeto, poderá receber fiança bancária ou outros bens que julgar convenientes, cabendo-lhe a restituição destes, tão logo as mesmas estejam concluídas e aceitas:

d) findo o prazo e não cumpridas todas as exigências contratuais, o SAAE deterá o domínio pleno das garantias oferecidas, revertendo-as para execução das obras e serviços; e,

e) deverá ser firmado compromisso de doação do sistema ao SAAE, após concluído e em condições satisfatórias de funcionamento, cabendo a este aceitá-lo para operação, manutenção e administração.

**ARTIGO 116-** Sem prejuízo do prazo de conclusão das obras, poderá o SAAE liberar, para funcionamento, a título precário nos casos de parcelamento de solo, parte das redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto, desde que estejam funcionando satisfatoriamente, cabendo ao interessado a responsabilidade de operação e manutenção.

**ARTIGO 117-** Em se tratando de conjuntos habitacionais, condomínios e outros, que reúnem condições de funcionamento, o sistema será operado pelo interessado, competindo ao SAAE a fiscalização para apurar a qualidade da água distribuída, até o prazo de aceite final.

**ARTIGO 118-** A Prefeitura Municipal não aprovará a construção de conjuntos ou núcleos habitacionais, condomínios e parcelamento do solo, se não forem satisfeitas as exigências deste Regulamento e no que couber, complementarmente, aquelas contidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente, em vigor.

**ARTIGO 119-** Os projetos referidos neste Capítulo obedecerão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do SAAE e demais legislações aplicáveis, sendo exigido:

a) para o sistema de abastecimento de água: manancial de água, captação e recalque, tratamento, adutoras, reservatórios, redes de distribuição, ramais de derivação, registros, hidrantes e demais complementos com memorial descritivo contendo especificações, exigências para controle de qualidade dos materiais e orçamento detalhado de custos.

b) para coleta e destino final do esgoto: redes coletoras de esgoto, ramais coletores, poços de visita, emissários e destino final de esgoto com tratamento, devendo constar de memorial descritivo, com especificações, exigências para controle de qualidade dos materiais e orçamentos detalhado de custos.

' **11** - Cada exigência constante neste artigo será eliminada, total ou parcialmente, desde que comprovada sua eficiência pela sua existência, ou substituída por outro sistema, quando aceitos e aprovados pelo SAAE.

' **21** - As referências de Níveis (RN) para os projetos referidos neste capítulo, serão obrigatoriamente as oficiais do Município, sendo indeferidos aqueles que não satisfizerem tais exigências.

**ARTIGO 120**- Quando os projetos se enquadm no Artigo 115 deste Regulamento, satisfeitas as exigências do SAAE e acordado o custo das obras e serviços, a Autarquia notificará o interessado, com prazo de até 30 (trinta) dias.

' **11** - Para cumprir o disposto neste artigo, o interessado deverá apresentar, desde que devidamente legalizado, o compromisso de garantia previsto no artigo 115, letra 'c', deste Regulamento.

' **21** - Se aceito o disposto no parágrafo anterior, será o projeto hidráulico-sanitário aprovado pelo SAAE e o processo encaminhado à Prefeitura Municipal.

' **31** - Qualquer alteração sofrida nos projetos, de competência da Prefeitura Municipal, após a aprovação mencionada neste artigo, o SAAE deverá ser ouvido obrigatoriamente.

**ARTIGO 121**- O custo referido no artigo anterior, será apresentado em B.T.N. (Bonus do Tesouro Nacional), para efeito de atualização e ajustes, ressalvando-se o disposto em Legislação tarifária federal vigente.

**ARTIGO 122**- Após entendimentos entre a Prefeitura Municipal e o SAAE, para concretização das exigências do artigo 115, letra 'C', a Prefeitura notificará o interessado para apresentar o documento de garantia no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por decisão do Prefeito, ou arquivado quando não respeitadas tais exigências.

' **11** - O documento de garantia previsto neste artigo, será assinado, em ato conjunto, na sede da Prefeitura Municipal.

' **21** - O SAAE, para cumprimento do parágrafo anterior, dará assistência para contratação das obras e serviços, participando como órgão interveniente e fiscalizador.

**ARTIGO 123**- O interessado deverá entregar ao SAAE, antes da aprovação, uma via original e bem visível de todas as notas fiscais de aquisição dos materiais utilizados para implantação dos sistemas de água e esgoto.

' **Único** - Essas notas com os respectivos valores servirão para incorporação no patrimônio da Autarquia, após a aprovação definitiva do parcelamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 124-** Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE; nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de cancelamento do fornecimento de água.

**ARTIGO 125-** O SAAE não ligará serviço de água para fins de revenda.

**ARTIGO 126-** O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

~~**ARTIGO 127-** Poderá ser concedida redução tarifária, por tempo determinado, mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, a todo usuário de comprovada incapacidade de pagamento.~~

~~' **11** - Compete ao Executivo Municipal, mediante parecer do Setor de Assistência Social da Prefeitura, fiscalizar e opinar a respeito da condição econômica do requerente, garantindo-lhe ou não, a concessão e manutenção do benefício aqui previsto.~~

~~' **21** - Os abatimentos concedidos, serão mensalmente ressarcidos ao SAAE, pela Prefeitura Municipal.~~

~~' **31** - Constatada fraude por parte do requerente, serão imediatamente suspensos os benefícios, respondendo o mesmo com as penalidades, a critério da Prefeitura Municipal.~~

**ARTIGO 127-** Poderá ser concedida redução tarifária, por tempo determinado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, a todo usuário de comprovada incapacidade de pagamento.

' **11** - Compete ao Executivo Municipal, mediante parecer da Diretoria de Promoção Social da Prefeitura, fiscalizar e opinar a respeito da condição econômica do requerente, garantindo-lhe ou não a concessão e manutenção do benefício aqui previsto.

' **21** - Constatada fraude por parte do requerente, serão imediatamente suspensos os benefícios, respondendo o mesmo com as penalidades, a critério da Prefeitura Municipal.

*(Nova redação dada pelo Decreto N.º 5255, de 02 de julho de 2001)*

**ARTIGO 128-** Os responsáveis por danos causados ao patrimônio do SAAE, deverão indenizar a Autarquia, pelo valor do custo da reparação, por ação amigável ou judicial, quando for o caso.

**ARTIGO 129-** Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

**ARTIGO 130-** As irregularidades verificadas pelos usuários ou pelos agentes fiscais da Autarquia, em prédios que possam comprometer a segurança e a saúde, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes.

**ARTIGO 131-** Os postes, cabos elétricos, fios telegráficos ou telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor d'água, bem como outras instalações subterrâneas, deverão guardar distância mínima de 1 (um) metro, quando executadas ao longo das canalizações de água e esgoto, salvo nos casos de obras executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do Diretor do SAAE.

' **Único** - O disposto neste artigo independe do previsto no artigo 21, letra 'h', da Lei 2.802/87.

**ARTIGO 132-** Os casos omissos ou de dúvida, do presente Regulamento e das normas dele decorrentes, serão resolvidos, pelo Diretor do SAAE.

**ARTIGO 133-** O Diretor do SAAE, baixará resolução contendo normas e instruções para credenciamento de profissionais e para projetos e execução de instalações hidráulicas e sanitárias.

**ARTIGO 134-** As disposições deste Regulamento aplicam-se aos serviços de água e esgoto existentes na data de publicação deste Regulamento.

**ARTIGO 135-** O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 08 DE AGOSTO DE 1.989.

**ERVAL STEINER**

Prefeito Municipal